

* Publicada no DOETCE-MS n.º 4.392, de 22 de maio de 2026 – página 2.

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 292, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre as condições para percepção da parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira - PVTAC, no âmbito do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, combinado com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

Considerando a Tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento conjunto da RCL 88.319- ED-MC-REF; da ADI 6.606-MC-REF; da ADI 6.601; da ADI 6.604; do RE 968.646; e do RE 1.059.466;

Considerando o art. 3º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 14/2026, que instituiu a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira, para ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento;

Considerando a composição singular do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, prescrita no art. 80 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no art. 73, § 3º, da Constituição Federal e arts. 80, § 4º e 81, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e

Considerando os princípios constitucionais da isonomia, da eficiência administrativa e da valorização da carreira,

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º É devido, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e do Ministério Público de Contas junto ao TCE-MS, aos membros ativos e inativos, a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira - PVTAC, de natureza indenizatória.

§ 1º Os membros titulares, membros substitutos e membros do Ministério Público junto ao TCE-MS fazem jus à parcela indenizatória mensal de valorização por tempo de antiguidade na carreira, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 2º A parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira não se confunde com o adicional por tempo de serviço/ATS.

§ 3º Para a concessão da referida parcela, considera-se atividade jurídica aquela decorrente do exercício de cargos, empregos ou funções, independentemente da natureza do vínculo institucional ou do órgão em que exercidos, quando caracterizado o uso de conhecimentos que sejam requisitos constitucionais para ingresso nos cargos de que trata esta Resolução.

Art. 2º A parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira deve ser implementada de ofício, com base nos assentamentos funcionais já registrados em razão dos procedimentos de ingresso nos cargos de membros titulares, membros substitutos e membros do Ministério Público junto ao TCE-MS.

Parágrafo único. É possível a comprovação, a qualquer tempo, de outros períodos porventura ainda não considerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2026.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente